

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE  
FARROUPILHA

Rec. em 15 / 08 / 2023  
Horário: 10h07 min  
Gimara

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

### **PARECER JURÍDICO**

**Objeto:** Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 28/2023

**Autoria:** Poder Executivo Municipal

**Ementa:** "Dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo urbano, assegurada pelo art. 145 da Lei Orgânica Municipal".

**A Procuradoria da Câmara de Vereadores,** no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

### **PARECER**

do **Projeto de Lei nº. 28/2023** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

### **I - RELATÓRIO**

Na data de 27 de julho de 2023, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 28/2023, que dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo urbano para os maiores de 65 anos de idade e pessoas com deficiência.

Justifica o Poder Executivo que

O texto legal ora proposto tem por finalidade atender a demanda dos deficientes Farroupilhenses, que relatam dificuldades em aderir atualmente ao Passe Livre em nosso Município. O

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"  
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

principal obstáculo relatado é a burocracia e a não previsão de acompanhante, o que será adequado com a aprovação do presente projeto de lei.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei proposto dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo urbano para os idosos a partir de 65 anos de idade e para as pessoas com deficiência. Primeiramente, há de se consignar de que no âmbito da autonomia administrativa de que dispõe o Município (art. 30, inc. I, CRFB/88), está sua competência para tratar de assuntos de interesse local.

No que concerne a possibilidade de concessão de gratuidade de transporte intermunicipal, tem-se que para os idosos com idade superior a 65 anos o direito vem assegurado expressamente pelo artigo 230, § 2º da Constituição Federal, que aduz que “*aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos*”, o que é reproduzido pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03, art. 39).

No que diz respeito as pessoas com deficiência, inexistente previsão constitucional sobre o tema, sendo que para o transporte interestadual existe previsão expressa de gratuidade na Lei Federal nº 8.899/94. Para o transporte intermunicipal, inexistente previsão legal justamente por estar dentro do âmbito de competência para disciplinar sobre assuntos locais. Nesse sentido:

STF - EMENTA Ação Direta De Inconstitucionalidade. Direito Administrativo. Legitimidade ativa ad causam. Pertinência temática. Art. 103, IX, da Constituição da República. Alegação de Inconstitucionalidade da Lei Federal Nº 11.795/2009, que dispõe sobre prazo de validade dos bilhetes de passagem de transporte coletivo rodoviário de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional pelo prazo de um ano, no tocante ao transporte intermunicipal de passageiros. Atribuição constitucional de competência residual aos Estados-membros (CF, art. 25, § 1º). Inconstitucionalidade. 1. (...) 2. O art. 22,

---

“FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”  
“DOE SANGUE, SALVE VIDAS”

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha –RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

XI, da Constituição da República fixa a competência privativa da União para legislar sobre "trânsito e transportes". O significado da competência privativa atribuída à União quanto à legislação sobre transporte de passageiros há de ser definido sob a perspectiva de que a Constituição também confere a esse ente a titularidade da exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (art. 21, XII, e). **Aos Municípios foi conferida a competência de organizar serviços públicos de interesse local, inclusive transporte coletivo (art. 30, V, CF).** Resta a cargo dos Estados-membros a competência para explorar e regulamentar a prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros, no exercício de sua competência reservada (art. 25, § 1º, CF). 3. A União Federal, ao dispor acerca do prazo de validade dos bilhetes de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, imiscuiu-se na competência constitucional residual do Estado membro. Consolidação, na jurisprudência desta Suprema Corte, do entendimento de que é dos Estados a competência para legislar sobre prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal. Precedentes. (...) 6. Ação direta conhecida e pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade parcial do art. 1º da Lei Federal nº 11.975/2009, com redução de texto do vocábulo "intermunicipal". Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 11/04/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/04/2022. **(grifo nosso)**

Não obstante, preceitua a Lei Orgânica Municipal que

**Art. 8º.** Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XII – regulamentar e fiscalizar a utilização de logradouros públicos:

a) regulamentando o transporte coletivo, inclusive a forma de sua prestação, determinando ainda, o itinerário, os pontos de parada e as tarifas;

---

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"  
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

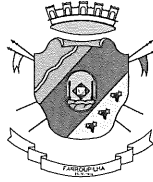
11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

**Art. 143.** O Município poderá criar uma Companhia Municipal de Transporte Coletivo, destinada à prestação de serviços, conforme dispuser a Lei. Parágrafo único. A política de transporte público municipal de passageiros deverá estar compatibilizada com os objetivos de seu desenvolvimento e visará a:

- I – assegurar o acesso da população aos locais de emprego e consumo, de educação e saúde, lazer e cultura, bem como outros fins econômicos e sociais essenciais;
- II – otimizar os serviços, para melhoria da qualidade de vida da população;
- III – minimizar os níveis de interferência no meio ambiente;
- IV – contribuir para o desenvolvimento e a integração regional e urbana.

**Art. 145.** É assegurada a gratuidade no Transporte Coletivo Urbano, na forma em que a Lei estabelecer: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 33/07).

I – **aos maiores de sessenta e cinco anos de idade**; e (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 33/07).

II – **às pessoas com deficiência residentes em Farroupilha e comprovadamente carentes**. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 33/07); (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 42/2018).

III – **aos deficientes físicos, cuja sua deficiência implica em limitação motora**. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 19/2002).

IV – **às pessoas com deficiência visual plena (cegos)**. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 27 de 01/06/04); (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 42/2018). (**grifo nosso**)

Diante disso, tem-se que **preenchidos os requisitos constitucionais no que concerne a deflagração da matéria em âmbito municipal, bem como a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para encaminhamento do Projeto de Lei em apreço.**

---

“FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

“DOE SANGUE, SALVE VIDAS”

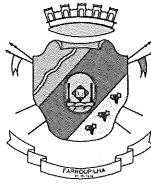
11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

No que tange ao texto legal proposto, o artigo 3º da Projeto de Lei em apreço traz um rol de definições de quais situações serão aptas a enquadrar as pessoas como deficientes. Note-se que o rol espelha o que restou adotado em âmbito federal pelo Decreto nº 3.298/99 que regulamentou a Lei Federal nº 7.853/89, a qual trata da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, tendo havido o acréscimo no rol municipal das pessoas com espectro autista (art. 3º, inc. V), inexistente no Decreto federal.

Assim, sobre o referido artigo 3º tem-se que:

a) não compete ao Poder Executivo definir ou alterar o rol já previsto no Decreto Federal que já traz as balizas da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (termo ainda utilizado no Decreto Federal), podendo haver o disciplinamento em âmbito municipal, desde que não haja desvirtuamento da matéria em âmbito federal. Nesse contexto, tem-se que a pessoa com transtorno espectro autista não se enquadra em nova categoria de deficiência, já estando enquadrada no Decreto Federal, smj., como aquela que possui deficiência intelectual;

b) sobre a definição de deficiente visual trazida pelo projeto de lei como apta a enquadrar a pessoa para fins de gozo da gratuidade do transporte coletivo urbano, tem-se que há contradição em relação a opção do legislador disposta no artigo 145, inc. IV da Lei Orgânica Municipal. Note-se que foi opção do legislador municipal instituir o benefício para as pessoas com deficiência visual plena, tendo sido inclusive ressaltado com a expressão "cegos" no texto legal. Assim, considerando que inexistente a obrigatoriedade de concessão de gratuidade de transporte urbano para as pessoas deficientes, a limitação imposta pela Lei Orgânica Municipal impõe-se como barreira que só pode ser transporta por meio de alteração de seu texto, não podendo lei ordinária ampliar o seu campo de abrangência.

Assim, considerando a inexistência de vício de iniciativa, nada mais resta além de **OPINAR** que após as devidas adequações, o presente Projeto de Lei atenderá aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência.

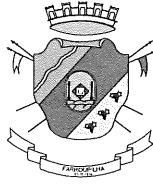
"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"  
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.  
20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

### III - CONCLUSÃO

**ISSO POSTO**, feitas as devidas considerações, **opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 28/2023**, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 15 de agosto de 2023.

**VIVIANE VARELA**  
**OAB/RS 80.218**

**Procuradora da Câmara Municipal de  
Vereadores de Farroupilha/RS**

---

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"  
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil